DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1905/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1525/2018
PROTOCOLO	: 1887370
ENTIDADE/ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ROBSON FUKUDA
CARGO À ÉPOCA	: GERENTE DO FUNDO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 5814/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: PHARNUTRI P&D E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DIETA PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL	: R$ 106.744,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento, da regularidade do procedimento de **Dispensa de Licitação** (Processo Administrativo n. 27/003233/2017), da formalização da **Nota de Empenho de Despesa n. 5814/2017,** emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Pharnutri P&D e Com. De Prod. Alimentícios, como termo substitutivo do contrato, para aquisição de dieta para cumprimento de decisão judicial, bem como da sua **execução financeira e orçamentária**.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu na **Análise n. 16290/2018** (pç. 19, fls. 106-112) pela **regularidade com ressalva** da contratação direta por dispensa de licitação e pela **regularidade** da formalização e execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho nº 5814/2017.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19526/2019** (pç.20, fls.113-114), opinando pela:

> I – Pela **REGULARIDADE com RESSALVA do procedimento de dispensa de licitação**, nos termos do art. 59, inciso II, da LC nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, constituindo a ressalva a intempestividade na publicação da ratificação de dispensa de licitação na imprensa oficial;
> II – Pela **REGULARIDADE da formalização do substituto contratual - Nota de Empenho nº 5814/2017 e da sua execução financeira**, nos termos do art. 59, inciso I, da LC nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;
> III – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da publicação intempestiva da ratificação da dispensa**, com fundamento no art. 42, inciso IX e art. 44, inciso I, da LC nº 160/2012 por infringência ao disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93;
> IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que adote medidas e ações com finalidade de cumprir os prazos estabelecidos pelas regras dos instrumentos legislativos e normativos que regulam as contratações públicas, inclusive quanto ao prazo para a publicação de atos.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Dispensa de Licitação, da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 5814/2017 e da sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III, “a” c/c art. 11, IV e 121, I, “b”, II, III do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Diante da análise técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação (Processo Administrativo N. 27/003233/2017), atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época).

Relativamente ao apontamento feito pela 1ª ICE quanto à publicação intempestiva da ratificação de dispensa de licitação (data da ratificação: 22/11/2017, data limite da publicação: 27/11/2017, data da publicação: 04/12/2017), verifico que o atraso na publicação foi ínfimo e que o princípio da publicidade foi atendido.

Com estas considerações, discordando da conclusão exarada pela equipe técnica e membro do Ministério público de Contas, entendo que não se justifica a aplicação de multa ao jurisdicionado, notadamente em adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 5814/2017

A Nota de Empenho de Despesa n. 5814/2017 está de acordo com o § 4º, do art. 62, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de dieta para cumprimento de decisão judicial.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

O resumo da execução financeira da contratação segue demonstrado no quadro abaixo:

VALOR INICIAL	R$ 106.744,00

VALOR FINAL	R$ 106.744,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 106.744,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- NAE)	R$ 106.744,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 106.744,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 106.744,00

Nos termos expostos, observo que existe harmonia entre o valor da contratação (R$ 106.744,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento = R$ 106.744,00) em conformidade com regras da Lei (Federal) n. 4.320, de 1964.

Ante o exposto, concordo em partes com a análise da 1ª ICE, assim como acolho parcialmente o parecer do Procurador do MPC e, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 5814/2017,** emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Pharnutri P&D e Com. De Prod. Alimentícios, como termo substitutivo do contrato, para aquisição de dieta para cumprimento de decisão judicial, bem como da sua **execução financeira e orçamentária**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF